SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0009116-40.2007.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Maria Isabel de Oliveira
Requerido: Maria Lygia Sottano Foloni

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA ISABEL DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Maria Lygia Sottano Foloni, também qualificada, na qual a ré se viu condenada a pagar à autora a importância de R\$ 6.220,00, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 11.698,13, conta da qual a ré/devedora foi intimada para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

A ré, depositando o valor da liquidação, opôs impugnação alegando excesso de execução porquanto a credora tenha se utilizado de correção monetária desde a data do evento, quando deveria fazê-lo a partir da condenação, não apenas porque assim determinado pela Súmula 352 do Superior Tribunal de Justiça, mas também por conta de que assim fixado na própria sentença executada, apresentando conta de R\$ 9.194,01.

A credora respondeu sustentando a regularidade de sua conta para contagem dos acessórios desde a propositura da ação, reclamando o levantamento do valor depositado.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à credora, razão assiste à devedora/impugnante, pois que a sentença executada expressamente indicou a data de sua prolação como termo inicial da contagem de correção monetária e juros de mora (*veja-se* às fls. 230).

Diga-se mais, o valor de R\$ 6.200,00 liquidado no acórdão que acolheu parcialmente a apelação, tomou por referência o salário mínimo "vigente na data da prolação da sentença" (vide fls. 269), de modo que não há razão jurídica ou matemática para se buscar termo inicial de contagem desses acessórios em outra data.

Para rematar, o teor da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

A impugnação procede, de modo que toma-se o valor nela apontado, R\$ 9.194,01, como o valor correto da liquidação do título, até porque não contestado pela credora/impugnada.

Observe-se mais que, "Interposta impugnação, há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI nº 990100687670 - 28ª Câmara

e Direito Privado TJSP - 13/04/2010 ¹), de modo que caberá à credora/impugnada arcar com o pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação oposta por Maria Lygia Sottano Foloni na execução que lhe move a credora/impugnada MARIA ISABEL DE OLIVEIRA e em consequência **dou por liquidado o título executivo judicial pelo valor de R\$ 9.194,01** (nove mil cento e noventa e quatro reais e um centavo), e CONDENO a credora/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Expeça-se guia de levantamento em favor da credora no valor de R\$ 8.274,61 (oito mil duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), imediatamente.

P. R. I.

São Carlos, 05 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tj.sp.gov.br.